SENHOR PRESIDENTE;
SENHORAS VEREADORAS;
SENHORES VEREADORES:

32.ª Sessão Data 05/10/21
As doutas comissões para parecer.
Presidente

JUSTIFICATIVA

O comércio ambulante do Município é bastante relevante para o turismo, o consumo, e também serve de subsistência para muitas famílias.

Muitas famílias no nosso país, são sustentadas apenas por um membro, caracterizando assim ser ele o arrimo de família, sendo este o responsável por trazer o sustento para dentro de casa, dando assim segurança, dignidade e subsistência de toda sua família.

Quando esse membro da família, que é responsável pela manutenção da mesma, falece, essa família entra em desespero, pois o mesmo fará falta e, o seu amor é insubstituível.

Por uma questão de dignidade da pessoa humana, devemos de garantir o direito dos dependentes do titular da licença, bem como salvaguardar a subsistência dos familiares em caso de morte e doença incapacitante.

Essa família não pode perder a dignidade de existir e precisa se utilizar da fonte de renda do titular da licença.

É quase que na sua totalidade, as pessoas idosas e até mesmo crianças, que depende desse titular de licença.

Diante do exposto, apresento o seguinte:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 029/21

Acrescenta artigo 14-A na Lei Complementar nº 779, de 05 de julho de 2018.

ART. 1º - Fica acrescentado o artigo 14-A na Lei Complementar nº 779, de 05 de julho de 2018, que terá a seguinte redação:

ARTIGO 14-A – Fica permitida a transferência da autorização, pelo prazo restante, aos sucessores do titular falecido ou portador de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, nesta ordem:

I – ao cônjuge ou companheiro;
II – aos descendentes e ascendentes.

§ 1.º - Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 2.º - A transferência de que trata este artigo dependerá de:

I – Requerimento do interessado no prazo de 60 dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de exercício da atividade em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;
II – Preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para deferimento da autorização.

ART. 4.º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ART. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Praia Grande, 05 de Outubro de 2021

Sala Emancipador Oswaldo Toschi

ROBERTO ANDRADE E SILVA
Betinho
Vereador

Lei Complementar N. 861
DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

""Acrescentam o art. 6º - A e parágrafos, na Lei Complementar nº 769, de 07 de maio de 2018.""

O Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber que a Câmara Municipal de Praia Grande, em sua Trigésima Sessão Ordinária, da Quarta Sessão Legislativa da Décima Segunda Legislatura, realizada em 22 de setembro de 2020, aprovou e ele promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam acrescidos o artigo 6º-A e parágrafos, na Lei Complementar nº 769, de 07 de maio de 2018, com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. Sub-rogam-se aos herdeiros do concessionário falecido, os direitos e obrigações decorrentes da concessão de que trata esta Lei Complementar e do Edital de Concorrência Pública.

§ 1º. Tratando-se de herança vacante ou ocorrendo a renúncia de eventuais herdeiros, a exploração do quiosque será realizada pela Fazenda Pública, que, poderá, conforme o caso, licitá-lo ou respeitar o direito de eventuais subarrendatários, conforme o interesse público exigir.

§ 2º. No caso do quiosque estiver sendo ocupado por subarrendatários, antes de eventual reintegração de posse a ser efetivada pela Fazenda Pública, será ofertada a ampla defesa e o contraditório.

§ 3º. Se a Fazenda Pública optar em respeitar o direito de eventuais subarrendatários, deverá fazê-lo nas condições previstas no contrato de subarrendamento."

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio São Francisco de Assis, Município da Estância Balneária de Praia Grande, aos 24 de setembro de 2020, ano quinquagésimo quarto da Emancipação.

ALBERTO PEREIRA MOURÃO
PREFEITO

Maura Ligia Costa Russo
Secretária Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos 24 de setembro de 2020.

Marcelo Yoshinori Kameiya
Secretário Municipal de Administração

Processo Administrativo nº 6151/2018

Nº	Tipo	Ementa

DONA SONIA (SR. 2045)

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.311, DE 11 DE JULHO DE 2016.

Institui, nos termos do caput do art. 182 da Constituição Federal, normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer , feira e banca de venda de jornais e de revistas.

O VICE - PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para a ocupação e utilização de área pública urbana por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer , feira e banca de venda de jornais e de revistas.

Art. 2º O direito de utilização privada de área pública por equipamentos urbanos do tipo quiosque, trailer , feira e banca de venda de jornais e de revistas poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga, pelo prazo restante, a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal.

§ 2º No caso de falecimento do titular ou de enfermidade física ou mental que o impeça de gerir seus próprios atos, a outorga será transferida, pelo prazo restante, nesta ordem:

I - ao cônjuge ou companheiro;

II - aos ascendentes e descendentes.

§ 3º Entre os parentes de mesma classe, preferir-se-ão os parentes de grau mais próximo.

§ 4º Somente será deferido o direito de que trata o inciso I do § 2º deste artigo ao cônjuge que atender aos requisitos do art. 1.830 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil .

§ 5º O direito de que trata o § 2º deste artigo não será considerado herança, para todos os efeitos de direito.

§ 6º A transferência de que trata o § 2º deste artigo dependerá de:

I - requerimento do interessado no prazo de sessenta dias, contado do falecimento do titular, da sentença que declarar sua interdição ou do reconhecimento, pelo titular, por escrito, da impossibilidade de gerir os seus próprios atos em razão de enfermidade física atestada por profissional da saúde;

II - preenchimento, pelo interessado, dos requisitos exigidos pelo Município para a outorga.

Art. 3º Extingue-se a outorga:

I - pelo advento do termo;

II - pelo descumprimento das obrigações assumidas;

III - por revogação do ato pelo poder público municipal, desde que demonstrado o interesse público de forma motivada.

Art. 4º O Município poderá dispor sobre outros requisitos para a outorga, observada a gestão democrática de que trata o art. 43 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade .

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Fábio Medina Osório

Este texto não substitui o publicado no DOU de 12.7.2016

*